



PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA  
CNPJ n 10.264.406/0001-35

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS  
DA PREFEITURA EM 16/08/2022  
POR: *Cybilá Ferra*  
Mat. 800653 Ass.: *Agente*

**DECRETO MUNICIPAL Nº. 039/2022, DE 18 DE AGOSTO DE 2022.**

*“dispõe sobre as vedações a todos os agentes públicos municipais, servidores ou não da administração direta ou indireta considerando o período eleitoral em eleições suplementares de 2022, regulamentada pela resolução nº 413, de 8 de agosto de 2022.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE PESQUEIRA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais,

**CONSIDERANDO** o teor da RESOLUÇÃO Nº 413, DE 8 DE AGOSTO DE 2022, que *“estabelece instruções e aprova o Calendário Eleitoral para a realização de eleições suplementares aos cargos de prefeito e vice-prefeito nos municípios de Joaquim Nabuco (38ª ZE) e Pesqueira (55ª ZE)”*, acessado no sítio do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que embora não comunicado oficialmente acerca do teor da RESOLUÇÃO Nº 413, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 pela Justiça Eleitoral, o princípio da cautela recomenda adotar-se antecipadamente medidas de prevenção à incorrência pela Administração Pública municipal em condutas vedadas pela legislação eleitoral;

**CONSIDERANDO** o disposto na legislação disciplinar das eleições a ocorrer atipicamente, de modo suplementar, em 30 de outubro de 2022, os prazos e as proibições previstos, para os gestores e agentes da Administração, em diplomas legislativos constitucionais (ex.: art. 37 da CF) e federais (ex.: art. 73 da Lei nº 9.504/97), bem como regulamentos expedidos pela Justiça Eleitoral, notadamente Resolução TSE nº 23.610/2019, nos termos do art. 18 da RESOLUÇÃO Nº 413, DE 8 DE AGOSTO DE 2022;

**CONSIDERANDO** ainda, a necessidade de disciplinar a atuação dos dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal durante o período alcançado pela legislação eleitoral, adaptadas à disciplina excepcional da RESOLUÇÃO Nº 413/2022, resguardando-se o Município de Pesqueira quanto à prática de qualquer conduta vedada por ação de seus agentes;

**RESOLVE** expedir o presente **DECRETO**, para que sejam observadas as instruções nele contidas:

**Capítulo I**

**DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS EM RELAÇÃO A SERVIDORES E AGENTES PÚBLICOS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA**  
CNPJ n 10.264.406/0001-35

**Art. 1º** - Ficam proibidas, até 30 de outubro de 2022, aos agentes públicos, servidores ou não do Município de Pesqueira/PE, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do município, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelo Poder Executivo Municipal, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da Administração Direta ou Indireta Municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - utilizar de redes sociais quando em horário de expediente ou no cumprimento da jornada de trabalho para divulgação de propaganda de candidato, nos termos do art. 10 deste Decreto.

**Parágrafo único** – Serão objeto de regulamentação específica as proibições de que trata o art. 73, inciso V, relacionadas a atos de pessoal (“nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público), na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos.

**Art. 2º** - Fica vedado ao agente público municipal participar de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação durante o horário de expediente, inclusive por meio de manifestação em redes sociais e sites de relacionamento, salvo se estiver licenciado ou no gozo de férias.

**Parágrafo único** - É proibido o trabalho de agente público em campanhas eleitorais durante o expediente da Administração ou durante sua jornada laboral, conforme o art. 1º deste Decreto, ainda que em trabalho remoto regulamentado.



**Art. 3º** - Fica vedado ao agente público municipal utilizar bens públicos para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, mesmo fora do expediente.

**Parágrafo único.** Para fins da restrição prevista no caput deste artigo, reputa-se bem público todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, independente da destinação, neles incluídos veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico, aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros.

**Art. 4º** - Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, conforme legislação eleitoral.

**Art. 5º** - Fica vedada a realização de campanha no interior e adjacências das repartições públicas pelos agentes públicos.

**§1º** - Fica terminantemente proibido aos agentes públicos o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas, sendo vedado uso de adesivos nas vestimentas, broches, botons etc.

**§2º** - A proibição de que trata o caput e § 1º deste artigo não abrange a aposição de adesivos em automóveis particulares que veiculem propaganda eleitoral desde que não sejam vinculados à prestação de serviços públicos, tampouco implique em desrespeito aos respectivos limites de tamanho e forma contidos na legislação eleitoral.

**§3º** - A proibição de que trata o caput e §1º deste artigo não abrange a utilização, **por usuário dos serviços públicos**, de material político no âmbito da repartição pública, devendo, no entanto, ser coibida qualquer espécie de manifestação, no âmbito das repartições públicas municipais, que possa ter conotação eleitoral.

## **Capítulo II**

### **DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS PARA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS**

**Art. 6º** - No preste ano de 2022, em que se realizará a eleição suplementar, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, por parte da Administração Pública Direta e Indireta, exceto nos casos de calamidade pública,



estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 1º - Não serão permitidos, no ano eleitoral, os programas sociais de que tratam o caput deste artigo executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida.

§ 2º - Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, responsáveis pela execução de programas sociais no âmbito do Município, deverão atestar a incidência das hipóteses excepcionais mencionadas no dispositivo, identificando e relacionando, com o respectivo fundamento legal e orçamentário, seus programas sociais em execução.

### **Capítulo III**

#### **DAS REGRAS SOBRE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DOS ESTADOS AO MUNICÍPIO**

**Art. 7º** - Fica vedada, até a realização do pleito em 30 de outubro de 2022, a transferência voluntária de recursos da União e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

§ 1º - A vedação prevista no caput deste artigo impede que o Município receba recursos oriundos de convênios com a União e com os Estados, até a data das eleições, ressalvadas as exceções indicadas no caput, que deverão ser atestadas pelas autoridades responsáveis pelos projetos ou programas.

§ 2º - Estão excluídas da vedação legal as transferências efetuadas com base nas normas constitucionais que disciplinam a repartição de receitas tributárias e os recursos destinados à seguridade social, inclusive os destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

### **Capítulo IV**

#### **DA VEDAÇÃO À PUBLICIDADE INSTITUCIONAL**

**Art. 8º** - Até 30 de outubro de 2022, não poderá ser autorizada publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA**  
**CNPJ n 10.264.406/0001-35**

municipais, ou das respectivas entidades da Administração Indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

**§ 1º** - Não se aplica a vedação e prazos estabelecidos no caput deste artigo à publicidade legal, assim considerada aquela restrita à publicação das leis, decretos, contratos, editais e demais atos cuja publicidade seja determinada por lei ou como condição por imposição decorrente dos princípios constitucionais, notadamente da publicidade, igualdade, impessoalidade e moralidade.

**§ 2º** - Qualquer outro tipo de divulgação, não incluída nas exceções previstas no §1º, fica terminantemente proibida, independentemente do conteúdo eleitoral ou de seu teor informativo, educativo ou de orientação social.

**Art. 9º** - A partir da presente data, todo e qualquer material de identificação do Município, impresso ou eletrônico, deverão conter apenas o brasão ou bandeira e a expressão correspondente ao nome do órgão ou entidade do Município (ex.: "Prefeitura Municipal de Pesqueira", "Município de Pesqueira", "Secretaria Municipal de Saúde de Pesqueira...), quando emitido por instituição ou órgão específico, restrito à nomenclatura do órgão ou instituição, sendo vedado o uso de qualquer outra expressão, slogans ou espécie de marca ou de marca de governo.

**§ 1º** - Nos materiais de identificação (ex.: placas de obras; placas, faixas, pinturas de identificação de bens móveis, imóveis e veículos oficiais) já produzidos, que contenham expressão, slogans ou marcas que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral, caberá aos órgãos ou agentes públicos responsáveis, promover a sua imediata cobertura ou retirada.

**§ 2º** - Poderão ser mantidos exclusivamente os materiais de identificação (ex.: placas de obras; placas, faixas, pinturas de identificação de bens móveis, imóveis e veículos oficiais) já produzidos, que contenham brasão ou bandeira, nome do órgão ou entidade do Município e/ou informações públicas de caráter essencial, desde não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.

**§ 3º** - É dever do titular de cada secretaria municipal promover a fiscalização do cumprimento às disposições deste artigo relativamente aos bens vinculados à sua secretaria, sem prejuízo da fiscalização por outros órgãos, como o Controle Interno.

**Art. 10.** Os materiais de publicidade institucional já produzidos devem ser retirados imediatamente de circulação pelo órgão ou agente público responsável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA**  
**CNPJ n 10.264.406/0001-35**

**Art. 11.** A informação sobre qualquer serviço da administração fica restrita ao mínimo suficiente à identificação do seu objeto e condições de acesso ao público a que é dirigido, tais como local, hora de fornecimento e/ou cadastramento e outros dados limitados ao mínimo indispensável à respectiva compreensão, observadas as limitações e exceções contidas no art. 9º deste decreto e seus parágrafos.

**Art. 12.** Aplicam-se as mesmas regras quanto à vedação de publicidade institucional e uso de slogans e marcas à publicidade nos meios de comunicação digitais da Administração Municipal, como portais e sítios na internet, perfis em redes sociais, aplicativos móveis e dispositivos digitais para públicos de relacionamento.

§ 1º - A publicidade institucional, publicada nas nos meios de comunicação digitais antes da publicação deste decreto, deverá ser retirada ou ocultada, ressalvadas aquelas que contenham informações essenciais à população sobre serviços públicos ainda em utilização, nos termos do art. 9º.

§ 2º - Eventual impossibilidade ou dificuldades para a retirada ou ocultação de publicidade institucional, deverá ser devidamente certificada informado pelo respectivo responsável, com a comprovação de que sua produção e publicação se deu em data anterior ao prazo de vedação da publicidade institucional, para fins de buscar meios de resolução e encaminhamento da respectiva justificativa ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 22 da LINDB.

§ 3º - Fica vedada a marcação de agentes públicos em qualquer postagem promovida através de redes sociais mantida pelo Município até o dia das eleições.

§ 4º - A infringência do disposto no caput deste artigo configura abuso de autoridade para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

**Art. 13.** Sempre que possível deverão ser suspensas nos meios de comunicação digitais durante o período da vedação, as áreas para comentários e interatividade com o público, divulgando nota explicativa com vistas a justificar a suspensão para a sociedade.

§ 1º - Naquelas em que não for possível, ou recomendável, a suspensão, deverá ser certificado e justificado, nos mesmo termos do §1º do art. 13 deste decreto, bem como aplicados critérios de moderação e intervenção nos comentários com vistas a inibir aqueles que firam a legislação eleitoral, devendo vedar as postagens que contenham termos que possam caracterizar propaganda eleitoral, tais como, a divulgação de nomes, números de candidatos, símbolos ou siglas de partidos, slogans de campanhas, bem como de palavras-chave como eleições, segundo turno ou outras nomenclaturas da espécie.



§2º - Toda e qualquer resposta a eventual ataque de cunho eleitoral aos órgãos, serviços e agentes públicos da Administração, só pode ser realizado mediante direito de resposta autorizado pela justiça eleitoral.

### **Capítulo V DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS**

**Art. 14.** Fica vedado, a o comparecimento a inaugurações de obras públicas ou evento assemelhado ou que simule inauguração por quaisquer candidatos às eleições suplementares de 2022 (Resolução TSE nº 23.610/2019, §2º do art. 86; Lei nº 9.504/1997, art. 75).

Parágrafo único – Na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

### **Capítulo VI DA VISITA DE CANDIDATOS**

**Art. 15.** As visitas de candidatos às dependências da Administração Pública poderão ser feitas mediante acompanhamento pelo responsável pela secretaria ou órgão, desde que seja garantido direito a todos os candidatos em igualdade de oportunidades, agendadas previamente e sem prejuízo das atividades desempenhadas pelos referidos órgãos.

Parágrafo único. Fica vedada, quando das visitas referidas no caput desde artigo, a distribuição de qualquer espécie de propaganda eleitoral.

### **Capítulo VII DAS VEDAÇÕES DE CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, RESCISÃO E DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA**

**Art. 16.** Fica proibido, até a posse dos eleitos, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas as seguintes hipóteses excepcionais previstas nas alíneas do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997:

I- a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA**  
**CNPJ n 10.264.406/0001-35**

II - a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

**§1º** - Para fins de enquadramento no conceito de “serviços públicos essenciais”, nos termos do inciso I deste artigo (correspondente ao art. 73, inciso V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1997), interpreta-se de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população.

**§2º** - Não se inclui no conceito de “serviços públicos essenciais”, para fins da exceção referida no §1º, por exemplo, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social.

**§3º** - Para fins de cumprimento da proibição prevista no caput deste artigo e no inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, ficam suspensos, até a posse dos eleitos, o deferimento de gozo de benefícios que importem o afastamento de servidores efetivos municipais, tais como licença-prêmio, férias e outros benefícios de afastamento, ressalvado em hipóteses excepcionais, notadamente:

a) quando possível a substituição temporária do servidor pelo mero remanejamento de servidores ou reorganização temporária do serviço, de modo a não impactar na necessidade de novas contratações;

b) situações em que a proximidade das condições (tempo de contribuição e idade) de aposentadoria indicam conveniência e oportunidade de fruição imediata das férias e licença-prêmio a fim de não se alcançar a perda da oportunidade de seu gozo, condicionando-se, de toda forma, à necessidade de continuidade do respectivo serviço público;

**§4º** – Durante o período de suspensão de gozo de férias e licença-prêmio, suspendem-se, também, os respectivos prazos de prescricionais e decadenciais, de modo a não gerar qualquer perda aos servidores.

**Capítulo VII**  
**DAS SANÇÕES**

**Art. 17.** O descumprimento do disposto neste Decreto poderá caracterizar ilícitos eleitorais e de improbidade administrativa, sujeitando o infrator as penas da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das sanções administrativas e disciplinares previstas na legislação municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA**  
**CNPJ n 10.264.406/0001-35**

**Capítulo IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30 de novembro de 2022.

**Art. 19.** Cópia deste Decreto deverá ser encaminhada aos secretários municipais e dirigentes de entidades e órgãos autônomos municipais.

REGISTRE-SE,  
PUBLIQUE-SE,  
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Pesqueira /PE, 19 de agosto de 2022.

**SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO**

**Prefeito Municipal em exercício**